

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR “PREFEITO” DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTONIO DE POSSE**

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Objeto: Contratação de empresa para locação de Desktops para atender ao Paço Municipal, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

INK PRINT COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, nome fantasia: *Ink Print Soluções em Impressão*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.118/0001-84, inscrição estadual: 165.324.015.111, com sede na Rua Mirassol, 254, Parque Novo Mundo, Americana – SP, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 05/2025**

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 256/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

1.1 EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA NO ANEXO I

2. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

CERTIFICAÇÕES E COMPATIBILIDADES:

O fabricante do desktop deverá possuir certificações ISO, ECOVADIS e IBAMA, comprovados através de declaração emitida pelo próprio fabricante à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que o licitante apresente declaração do fabricante direcionada à Prefeitura de Santo Antonio de Posse.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os

procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

.

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que não consigam a referida declaração de um fabricante, que por sua vez se exime de tal declaração a quem possa interessar, assim se torna desnecessária e descabida o preenchimento do requisito exposto.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11^a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**”*

(Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(Grifos nossos)

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. *(Grifos nossos).*”

(Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

1.2 ESPECIFICAÇÃO DE SOFTWARE DESCONTINUADO – ANEXO I

2. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

ITEM 1 – COMPUTADOR DESKTOP – MINI E ITEM 2 – COMPUTADOR DESKTOP WORKSTATION

“Licença do Microsoft Office Professional 2021 (ou superior) do tipo ESD instalado e ativado”

Por se tratar de produto descontinuado e inexistente para orçamento ou compra, impede a participação abrangente de empresas interessadas no Pregão

Nesse sentido, por mais que o Edital esteja devidamente formulado, a manutenção das exigências restringe a participação da ora Impugnante e demais proponentes na apresentação de proposta de menor valor e mais vantajosa para essa Respeitável Universidade, de forma que a alteração acima pleiteada de melhor modo assegurará a execução do contrato sem comprometer a qualidade e quantidade de serviços pretendidos, previstos no edital.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus

boni iuris - e;

2)a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.

3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.

4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.

5. Recurso a que se nega provimento.¹ (sem grifo no original)

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO DO CERTAME DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - COMPETÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 1º, 3º, XVI, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102/08 E ART. 113,

§§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93 - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO MS Nº 24.510/DF - AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - EXIGÊNCIA DE PRODUTO DE 1ª LINHA HOMOLOGADO POR MONTADORA ORIGINAL DE FÁBRICA - OFENSA AO ART. 37, XXI, CF/88, E DO ART. 3º, § 1º, I, LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES

- ATENTADO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - RESTRIÇÃO AO NÚMERO DE

FORNECEDORES - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante do disposto nos arts. 1º, 3º, XVI, e Parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; e por força do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do MS nº 24.510/DF, o TCEMG possui plena competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinando sua suspensão. 2. Restando provado que o Edital de Licitação - Processo Licitatório nº 027/2012 - Pregão Presencial nº 018/2012, para aquisição de Pneus, Câmaras de ar e Protetores, para reposição e manutenção de todos os veículos e maquinas da frota municipal de Nepomuceno, violou o princípio da igualdade de condições, há que se manter o ato emanado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determinou a suspensão do certame. 3. Segurança denegada.² (sem grifo no original)

¹ TJMG - Ap Cível/Reex Necessário, 0176235-12.2010.8.13.0686

(1.0686.10.017623-5/001), Des.(a)

Washington Ferreira, j. 02/07/2013.

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”³

“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.”⁴

² TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.079076-1/000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 11/04/2014.

³ TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109.

⁴ TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527.

Nos ensinamentos do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”⁵

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”⁶

Para o respeitável Tribunal de Contas da União:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”⁷ (sem grifo no original)

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70.

⁶ **Filho**, Marçal Justen Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

⁷ TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”⁸

Cumpre ainda informar que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo há mais de 20 (vinte anos) anos, tendo iniciado suas atividades em 2003, sendo reconhecida como uma das melhores empresas do interior de São Paulo.

Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 500 (quinhentos) clientes, com mais de 4500 (quatro mil e quinhentas) equipamentos instalados.

Por esses motivos, Douto Pregoeiro e Excelentíssima Autoridade Máxima, requer-se, *com todo respeito*, sejam alteradas as disposições editalícias nos moldes acima especificados. Pelo que se impugna o presente Edital.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do item 2 do Anexo I: *O fabricante do desktop deverá possuir certificações ISO, ECOVADIS e IBAMA), comprovados através de declaração emitida pelo próprio fabricante à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE.* Que que seja especificado outro pacote de software Office que não tenha sido descontinuado.
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,

Pede e espera total

deferimento.

Santo Antonio de Posse,

25 de Fevereiro de 2025

Caio A. de C. Herrera

CAIO HERRERA